



**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Distribuição por prevenção à 18ª Câmara Cível, que julgou o Conflito de Competência nº 0007312-90.2025.8.16.0014, relativo a estes mesmos autos.

Autos de origem: 0000038-38.1991.8.16.0056 — Concordata Preventiva de 1
TORINO DIESEL – COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (Decreto-Lei nº
7.661/1945)

Juízo de origem: 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial — Foro
Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Decisão agravada: mov. 283.1, proferida em 30/08/2026

OSVALDO SESTÁRIO FILHO, através de seu advogado
constituído, nos autos 0000038-38.1991.8.16.0056 vem perante Vossa
Excelência, requerer o recebimento e o processamento do **recurso de agravo**,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85V Y76KC 4H4Q6 WQPJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8W UHPMU JWSX3 ZCUEU



com pedido de efeito ativo, sob o fundamento, do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim fazendo pelas razões declinadas na razões anexas, atestando o recolhimento das custas necessárias.

Curitiba, 06 de Outubro de 2026.

JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

OAB/PR nº 16.833



Excelentíssimo Desembargadores.

Por: OSVALDO SESTÁRIO FILHO.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

I.1 – CABIMENTO

1. A r. decisão que se pretende reforma, foi proferida em processo concursal — concordata preventiva regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, por força do art. 192, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

No Tema Repetitivo 1.022, o Superior Tribunal de Justiça fixou que “é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.” ³

O processo está autuado como “Falência” (classe 108) e contém pedido de convalidação em falência pendente.

2. O r. despacho, núcleo do agravo: **mov. 283.1, indeferiu** expressamente três pedidos do agravante (audiência, destinação do saldo e declaração de extinção das obrigações) e recusou o encerramento imediato, mantendo aberto o pedido de falência. Há conteúdo decisório e gravame atual.

I.2 – DA REPRESENTAÇÃO DO AGRAVANTE, DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

3. A **procuração fornecida pelo Agravante ao Advogado ora constituído, está nos autos desde março de 2026.**

O agravante outorgou procuração com cláusula *ad judicium et extra* aos



advogados João Carlos Oliveira Junior (OAB/PR 16.833) e Gustavo Dias Menarim (OAB/PR 124.912), “especialmente para representar o outorgante nos autos nº 0000038-38.1991.8.16.0056”.

O instrumento foi assinado eletronicamente em 19/02/2026 (código de verificação 37FE-50E3-BD5A-82AA, Portal de Assinaturas da OAB) e **juntado no mov. 261.2, em 09/03/2026**, com a petição do mov. 261.1.

A condição de sócio do agravante consta do contrato social e alterações (mov. 1.1).

4. Apesar disso, o Agravante não foi cadastrado no PROJUDI como parte ou terceiro interessado, e seu advogado não foi vinculado ao processo para fins de intimação.

Não há, até a presente data, qualquer expedição de intimação da decisão do mov. 283.1 ao agravante ou a seu advogado — embora a própria decisão tenha determinado *“Intimem-se também a concordatária, na pessoa de seu último representante conhecido, Osvaldo Sestário Filho”*. ⁴

5. Levando-se em conta que o prazo para recorrer conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão (art. 1.003, *caput*, do CPC). Sem intimação válida, o termo inicial não ocorreu. **O agravante toma ciência da decisão e comparece espontaneamente por meio deste recurso, ato que supre a intimação e marca, no máximo, o início do prazo (aplicação, por analogia, do art. 239, § 1º, do CPC).**

I.3 – LEGITIMIDADE, INTERESSE, PEÇAS E PREPARO

6. O agravante requereu a extinção do feito e a destinação do saldo (movs. 261.1 e 282.1) e teve pedidos indeferidos. Como sócio da concordatária e sucessor do sócio fundador da Torino, o agravante Osvaldo Sestario Filho é



diretamente atingido pela pendência de pedido de falência da sociedade e pelo destino de seu patrimônio remanescente (art. 996 do CPC), podendo sofrer os danos e as sanções em sua vida comercial, civil e advogado em ser falido em um processo de 35 anos.

Tal consequência está organizada em sucumbência formal, prejuízo atual, necessidade, utilidade e ausência de aquiescência (art. 1.000 do CPC). O argumento da necessidade é o mais forte: pelo Tema 1.022, toda decisão interlocutória em processo concursal admite agravo. Por isso não se aplica o art. 1.009, § 1º, e o que não for impugnado agora fica precluso (art. 507).

7. Requer, tendo em vista tratando-se de autos eletrônicos, ficam dispensadas as peças obrigatórias (art. 1.017, § 5º, do CPC)

II – SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO AGRAVADA

8. Em 29/01/1991, Torino Diesel – Comércio de Auto Peças Ltda.,
requereu concordata preventiva perante a 1ª Vara Cível de Cambé, juízo de
seu principal estabelecimento à época (autos físicos nº 050/1991), propondo
pagar 100% dos créditos quirografários em 24 meses, com ao menos 2/5 no
primeiro ano (art. 156, § 1º, II, do DL 7.661/1945).

9. A concordatária cumpriu as duas prestações no prazo legal, por depósito judicial, como reconhecem o comissário (mov. 130.1) e a decisão agravada:

Prestação	Data do depósito	Valor depositado	Onde consta
1ª — 2/5 dos débitos + juros de 12% a.a.	28/01/1992	Cr\$ 15.785.834,69	fls. 169/204; movs. 1.18 e 1.19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85V Y76KC 4H4Q6 WQPU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8W UHPMU JWSX3 ZCUEU



Prestação	Data do depósito	Valor depositado	Onde consta
2ª — 3/5 dos débitos + juros de 12% a.a.	25/01/1993	Cr\$ 24.667.870,00	fls. 245/256; movs. 1.25 e 1.26

10. Os valores foram depositados à ordem do juízo no Banco Banestado S.A. (Ag. 016, conta nº 31341-6), com certidão bancária nos autos (mov. 1.32, fls. 8/10). Em 1997 foram julgados créditos habilitados e fixado prazo para depósito de diferenças; o quadro geral nunca foi consolidado pelos sucessivos comissários (mov. 130.1). A sociedade foi baixada na Receita Federal em 2008 (mov. 133.2), portanto nos autos qualquer representação por advogado deve ser considerada inexistente.

11. O processo foi digitalizado em 08/08/2016 (mov. 1) e passou por três juízos em dois anos, sem que nenhuma das partes o requeresse:

6

Data	Ato	Fundamento invocado
1991 a 29/10/2024	Tramitação na 1ª Vara Cível de Cambé	Distribuição originária (art. 156 do DL 7.661/1945)
29/10/2024	Redistribuição à 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina (movs. 236.1 e 239)	Resolução nº 426-OE/2024 e Decreto Judiciário nº 179/2024
04/12/2024	A 11ª Vara declara-se absolutamente	A Resolução 426-OE só autoriza redistribuir



Data	Ato	Fundamento invocado
	incompetente e suscita conflito (mov. 242.1)	falências e recuperações, não concordatas
04/04/2025	TJPR, 18ª Câmara Cível, CC 0007312-90.2025.8.16.0014, fixa a competência em Londrina (mov. 249)	“Natureza recuperacional” da concordata, “especialmente quando houver pedido de convação em falência”
18/06/2026	Certidão de técnica judiciária remete os autos à 1ª Vara Estadual de Falências, em Curitiba (movs. 274.1 e 277)	Ordem de Serviço 01/2026, Resolução nº 516-OE/2025 e Decreto Judiciário nº 177/2026

12. Em 2021 o comissário — e não um credor — pediu a convação da concordata em falência (mov. 130.1), reiterando-a em 2026 com base no art. 150, V, do DL 7.661/1945 (mov. 271.1); o Ministério Público opinou favoravelmente (mov. 258.1). O Banco Itaú, sucessor do Banestado, e a Caixa não localizaram os depósitos (movs. 248 e 265.2). O agravante requereu a extinção do processo e a destinação dos valores (mov. 261.1) e, depois, audiência de conciliação (mov. 282.1).

13. A decisão agravada (mov. 283.1) acertou em três premissas: (i) a baixa cadastral “não demonstra, isoladamente, negligência ou inação” e não configura o art. 150, V; (ii) “não se revela razoável decretar uma falência destituída de utilidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85V Y76KC 4H4Q6 WQPU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX8W UHPMU JWSX3 ZCUEU



concreta”; (iii) a manutenção indefinida do processo não se compatibiliza com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição e com os arts. 4º, 6º e 8º do CPC.

14. Mas extraiu delas a conclusão oposta: postergou o encerramento, manteve pendente o pedido de convalidação e condicionou o fim do processo a uma cadeia de diligências — certidão da serventia, novos ofícios a bancos, relatório final do comissário, edital, vista ao Ministério Público — cuja premissa é que o encerramento dependeria de localizar o dinheiro e reconstruir a contabilidade de 1992-1997. Indeferiu, ainda, a audiência, a destinação do saldo e a declaração de extinção das obrigações. Tudo isso por juízo que, como se demonstra a seguir, não é o competente para a concordata.

III – PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO NATURAL DA CONCORDATA, EM CAMBÉ

15. A incompetência absoluta “pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício” (art. 64, § 1º, do CPC). Reconhecida, conservam-se os efeitos das decisões já proferidas até que outra seja proferida pelo juízo competente (art. 64, § 4º), de modo que o acolhimento da preliminar não causa prejuízo algum à marcha do processo.

16. O *juízo natural* da concordata preventiva é o “juiz que seria competente para decretá-la [a falência]” (art. 156, *caput*, do DL 7.661/1945), isto é, o do principal estabelecimento do devedor ao tempo do pedido (art. 7º do DL). Esse o r. **Juízo foi a 1ª Vara Cível de Cambé**, que conduziu o feito **por 33 anos**. A competência se fixa no momento da distribuição, e só se altera quando lei ou ato normativo suprimir o órgão ou alterar a competência absoluta **para aquela matéria** (art. 43 do CPC). As Resoluções do Órgão Especial



transferiram às varas especializadas “as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência” (Resolução nº 426-OE/2024, art. 3º, § 1º). A concordata não está entre elas.

17. Foi exatamente o que afirmou o primeiro juízo especializado que recebeu os autos, ao se declarar absolutamente incompetente (mov. 242.1). A concordata era um “favor legal” ao comerciante, sem plano, sem assembleia e sem participação ativa dos credores — e a Lei nº 11.101/2005 a extinguiu, determinando que as pendentes “serão concluídas nos termos do Decreto-lei 7.661” (art. 192, *caput*). Matéria em extinção, regida por lei revogada, não foi objeto das resoluções de especialização.

18. No CC 0007312-90.2025.8.16.0014 (18ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 04/04/2025), a competência especializada foi afirmada por dois motivos: a “natureza 9 recuperacional” da concordata e, sobretudo, o pedido de convalidação em falência, que “reforça a necessidade de concentração da demanda na Vara Empresarial Regional”. A tese fixada foi expressa nesse sentido: redistribuição “especialmente quando houver pedido de convalidação em falência”. Esse pressuposto de fato já não subsiste: a própria decisão agravada afastou a causa de rescisão invocada (art. 150, V) e reconheceu a inutilidade da falência; e este recurso demonstra que o pedido de convalidação é juridicamente inviável (item V.2). Sem falência possível, resta apenas declarar cumprida uma concordata do DL 7.661/1945 e dar destino a depósitos feitos em Cambé — atos próprios do juiz da concordata. A decisão de competência, tomada *rebus sic stantibus*, deve acompanhar a mudança do quadro.

19. A redistribuição à Vara Estadual foi feita por certidão de técnica



judiciária (mov. 274.1), em cumprimento a ordem de serviço, **sem decisão judicial** que examinasse se uma concordata se enquadra na competência da nova unidade, e sem intimação das partes. O ato administrativo não poderia, por si, alterar o juízo que este próprio Tribunal fixou para o processo no conflito de competência.

20. Juiz natural e competência adequada. A garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição) e o princípio da competência adequada, invocado pelo próprio juízo especializado de Londrina no mov. 242.1, apontam para Cambé. Lá estão a história do processo, a serventia que o conduziu por três décadas, o histórico dos interessados que acompanharam o feito e a certidão do Cartório do Cível de Cambé que registra os depósitos (mov. 1.32). Enviar a Curitiba, a cerca de 400 km, **mesmo na era digital**, um processo que só aguarda sentença declaratória de cumprimento não serve à especialização — serve apenas a recomçar, perante novo juiz e nova secretaria, **um processo que precisa terminar**.

21. Requer-se, assim, o reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial para processar concordata preventiva regida pelo DL 7.661/1945, com a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé, preservados os efeitos das decisões já proferidas (art. 64, § 4º, do CPC), para que lá se profira a sentença de cumprimento e extinção nos termos do item V. Subsidiariamente, caso se entenda subsistente a competência especializada, requer-se o retorno à 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, juízo fixado por este Tribunal no CC 0007312-90.2025.8.16.0014, visto que teríamos **coisa julgada neste sentido, vale dizer, já existe coisa julgada determinando o processamento em Londrina**.



IV – DO DIREITO INTERTEMPORAL: AS LEIS QUE TRANSITARAM DURANTE OS 35 ANOS DO FEITO APONTAM TODAS PARA O ENCERRAMENTO

22. Em 35 anos, este processo atravessou uma sucessão de leis falimentares, processuais e civis. A regra que as ordena é a do *tempus regit actum*: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (art. 6º da LINDB; art. 5º, XXXVI, da Constituição). Examinadas uma a uma, nenhuma delas autoriza reabrir o que se consolidou em 1993 — e as mais recentes reforçam o dever de encerrar.

23. O art. 192 da Lei nº 11.101/2005 preservou a ultratividade do Decreto-Lei para as concordatas pendentes. **Sob esse regime, o depósito tempestivo das prestações, em 1992 e 1993, produziu o efeito jurídico que a lei então lhe atribuía: o cumprimento da concordata (art. 175, §§ 1º, 3º e 4º).** Trata-se de ato jurídico perfeito. A sentença do art. 155 apenas o declara; não o constitui. Nenhuma lei posterior pode condicioná-lo a exigências que não existiam quando se aperfeiçoou — como a localização atual do dinheiro ou a reconstrução de um quadro de credores que a lei dispensava para o depósito (art. 175, § 2º).

24. O art. 192, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 só faz incidir a lei nova sobre falência “decretada” em sua vigência por convolação de concordata. A convolação, porém, pressupõe rescisão válida segundo a lei antiga — requerida por credor admitido (art. 151) e fundada em causa do art. 150. Sem ela, a ponte não se abre, e a concordata continua sob o DL 7.661/1945 até sua conclusão.

25. **A lei mais recente manda encerrar até os processos antigos.** A Lei nº 14.112/2020 aplica-se “de imediato aos processos pendentes” (art. 5º, *caput*)



e fez uma escolha expressa de direito intertemporal: “O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-lei 7.661, de 21/06/1945” (art. 5º, § 5º). O inciso VI do art. 158 extingue as obrigações do falido pelo “encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156” — isto é, inclusive pela falência frustrada, sem bens a arrecadar. O legislador quis, portanto, que até as **falências** antigas, sem ativos, fossem encerradas com extinção das obrigações. Com muito mais razão deve encerrar-se uma **concordata** antiga cujas prestações foram integralmente depositadas.

26. A mesma lei declarou que o processo concursal “atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual” (art. 75, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) e que visa a “fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica” (art. 75, III). Se nem o falido deve ficar indefinidamente preso ao processo, menos ainda os sócios de uma concordatária que pagou.

12

27. O CPC/2015 incide imediatamente sobre o processo pendente, respeitadas as situações consolidadas (arts. 14 e 1.046). **Por isso se aplicam hoje os deveres de solução integral do mérito em prazo razoável (arts. 4º e 6º), a consideração do fato extintivo superveniente (art. 493), a extinção por perda do interesse (art. 485, VI) e o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 487, II).**

28. A leitura conjunta é inequívoca: o direito material que regeu a concordata (DL 7.661/1945) a dá por cumprida; o direito processual vigente (CPC/2015) manda extinguir o processo que perdeu o objeto; e a política legislativa mais recente (Lei nº 14.112/2020) determina expressamente o encerramento, com extinção das obrigações, até dos processos concursais regidos pelo Decreto-Lei. Nenhum diploma do período ampara a manutenção



indefinida do feito ou sua convalidação em falência.

V – DO MÉRITO: RAZÕES DE REFORMA

V.1 – A CONCORDATA FOI CUMPRIDA PELO DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO, E O RISCO DO DEPÓSITO NÃO É DO CONCORDATÁRIO

29. A ilegalidade do r. despacho atacado está na premissa: ela trata a localização dos depósitos de 1992 e 1993 como condição para “apurar se a concordata foi materialmente cumprida”. Não é. No DL 7.661/1945, com a redação da Lei nº 7.274/1984, **o depósito judicial tempestivo das prestações é a própria forma legal de cumprimento da concordata preventiva** — não garantia, nem adiantamento sujeito a confirmação.

30. O art. 175, § 1º, I, impôs ao devedor, “sob pena de decretação da falência”, “efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem”; o § 2º dispensou, para isso, o quadro geral de credores e o cálculo do contador. E os §§ 3º e 4º definiram quem suporta, dali em diante, a atualização do dinheiro:

“§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

§ 4º O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos.”

31. Feito o depósito no vencimento, a obrigação do concordatário quanto àquela prestação se exaure; a guarda e a remuneração do dinheiro passam à instituição depositária, à ordem do juízo, em favor dos credores. É o



que também diz a Súmula 179 do STJ: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.”

32. A Torino depositou 2/5 em 28/01/1992 e 3/5 em 25/01/1993, com juros de 12% ao ano, dentro dos 24 meses contados do ingresso do pedido (art. 175, *caput*: “O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo”). **Se o banco sucessor não localiza hoje o dinheiro que recebeu à ordem do juízo há mais de três décadas, o problema é do depositário — e, eventualmente, dos credores contra ele —, nunca condição para declarar cumprida a concordata.**

33. A revisão do Tema 677 do STJ (REsp 1.820.963/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/10/2022) não altera a conclusão: ali se tratou do depósito “a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros” na execução. O depósito concordatário é pagamento na forma da lei especial, que transfere expressamente a remuneração do dinheiro à conta judicial em favor dos credores. Além disso, o depósito se aperfeiçoou em 1992-1993, sob o regime então vigente (item IV).

34. O próprio Decreto-Lei traça o caminho do encerramento (art. 155): requerido o reconhecimento do cumprimento, o juiz publica edital com prazo de dez dias para reclamações (§ 1º); findo o prazo, ouvido o Ministério Público, julga cumprida ou não a concordata (§ 2º); e “a sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital” (§ 4º). O edital e a vista ao Ministério Público que a decisão já previu **bastam**; o que não tem base legal é antepor a eles a busca do dinheiro e a reconstrução contábil de três décadas.



35. Este Tribunal já reconheceu o efeito extintivo pleno da quitação em concordata preventiva:

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Extinção de execução de título extrajudicial em razão de quitação de débito em concordata preventiva. [...] 3. O pagamento integral da dívida pelo devedor principal, conforme decisão da concordata preventiva, extingue a obrigação dos coobrigados. [...] Tese de julgamento: A quitação integral da dívida em processo de concordata preventiva impede o prosseguimento da execução [...]” (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0043988-79.2025.8.16.0000, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Luciano Campos de Albuquerque, j. 20/09/2025)

V.2 – O PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA DEVE SER REJEITADO DESDE LOGO

36. O art. 151 do DL 7.661/1945 é taxativo: “Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.” O comissário não é credor. Em 34 anos, nenhum credor admitido pediu a rescisão.

15

37. A única causa invocada é a do art. 150, V (“negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio”), apoiada na baixa cadastral de 2008 — fundamento que a decisão agravada já afastou. Não se rescinde concordata já cumprida; e não houve inadimplemento de prestação (art. 150, I). Mesmo nessa hipótese, o concordatário poderia “iludi-lo efetuando o pagamento” (art. 151, § 2º), o que confirma que a rescisão é remédio do credor insatisfeito, não instrumento de encerramento administrativo. O art. 162, invocado pelo Ministério Público (mov. 258.1), trata de vícios do próprio pedido de concordata (arts. 140, 158 e 159), não da inatividade da sociedade



décadas depois do pagamento.

38. Decretada hoje, a falência seguiria a Lei nº 11.101/2005 (art. 192, § 4º), cujo art. 114-A impõe o encerramento quando não houver bens a arrecadar. A falência nasceria para ser encerrada — e a decisão reconheceu isso. A consequência lógica é **rejeitar** o pedido, e não mantê-lo em suspenso como ameaça permanente sobre a sociedade e seus sócios.

V.3 – FATO EXTINTIVO SUPERVENIENTE, PERDA DO INTERESSE E EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO

39. A concordata tinha um único objeto: permitir o pagamento dos quirografários no prazo e na forma do art. 156, afastando a falência. Esse objeto se esgotou em 25/01/1993. Desde então, três fatos supervenientes confirmam o exaurimento: o pagamento integral por depósito; a ausência de qualquer credor reclamando saldo ou rescisão por mais de três décadas; e a extinção de fato da pessoa jurídica, baixada em 2008. O art. 493 do CPC manda considerar, até de ofício, o fato extintivo superveniente; o art. 485, VI, impõe a extinção quando desaparece o interesse processual.

16

40. O STJ aplicou essa lógica precisamente ao fim da concordata:

“5- A superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de uma das partes - como o é, no particular, a questão relativa ao encerramento da concordata - impõe ao julgador o dever de tomá-lo em consideração, até mesmo de ofício (art. 462 do CPC). [...] 8- Adimplidos os créditos relacionados na concordata e encerrado o processo, razão não há para a restituição de valores à recorrente pelo banco [...]” (STJ, REsp 1.119.361/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

41. E este Tribunal, em falência regida pelo mesmo DL 7.661/1945,



confirmou o encerramento sem observância estrita do rito liquidatório:

“EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. ENCERRAMENTO. [...] PRETENSÃO DE PROSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO E OBSERVÂNCIA ESTRITA DO RITO LIQUIDATÓRIO. DESCABIMENTO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OBSERVÂNCIA DA CELERIDADE E ECONOMIA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 0001452-52.1995.8.16.0017, Rel. Des. Francisco Carlos Jorge, j. 16/09/2026)

42. É o princípio da utilidade da jurisdição, corolário da instrumentalidade e da duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF; arts. 4º, 6º e 8º do CPC; art. 75, § 1º, da Lei nº 11.101/2005): quando o processo já não pode ¹⁷ entregar a nenhum de seus participantes um resultado que eles não tenham, deve terminar.

V.4 – AS “DIFERENÇAS” DE 1997 NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO

43. O edital resolve. Se algum credor entender que tem diferença a receber, o edital do art. 155, § 1º, é o momento de reclamá-la, com documentos. Não cabe ao juízo nem ao comissário reconstruir de ofício créditos que seus titulares abandonaram.

44. A pretensão está prescrita. A determinação de depósito data de 1997 e nenhum credor promoveu sua cobrança. Como em 11/01/2003 não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do art. 177 do CC/1916,



aplica-se o prazo do Código de 2002, contado de sua vigência (art. 2.028): cinco anos (art. 206, § 5º, I) ou, no máximo, dez anos (art. 205). A pretensão extinguiu-se, no mais tardar, em janeiro de 2013. A inércia de quase três décadas, com o processo à disposição dos credores, configura ainda prescrição intercorrente (Súmula 150 do STF; art. 921, § 4º, do CPC, por analogia) e *supressio*.

45. A prescrição é de ordem pública e reconhecível de ofício (art. 487, II, do CPC), inclusive em processo concursal: “FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA” (STJ, AgInt no AREsp 1.306.274/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 30/06/2026, DJEN 03/07/2026). O contraditório do art. 487, parágrafo único, é atendido pelo próprio edital.

46. **Extinção das responsabilidades em menor extensão.** A decisão 18 recusou “a extinção universal das dívidas da sociedade”, lembrando que a concordata não alcança créditos tributários e outros excluídos. O agravante aceita a premissa e ajusta o pedido: requer a declaração do art. 155, § 4º, **limitada aos créditos sujeitos à concordata**. O STJ admite exatamente essa solução:

“1. A declaração de extinção das obrigações do falido poderá referir-se somente às obrigações que foram habilitadas ou consideradas no processo falimentar, não tendo, nessa hipótese, o falido a necessidade de apresentar a quitação dos créditos fiscais para conseguir o reconhecimento da extinção daquelas suas obrigações, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário.” (STJ, REsp 834.932/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25/08/2015, DJe 29/10/2015)



V.5 – O DESTINO DOS DEPÓSITOS DEVE SER DESVINCULADO DO ENCERRAMENTO

47. A busca dos valores junto aos bancos pode prosseguir, mas não como condição para encerrar a concordata: é questão patrimonial acessória, entre o juízo, o depositário e os beneficiários, que se resolve em incidente próprio ou autos apartados.

48. Quanto ao remanescente, o DL 7.661/1945 dá o critério: “As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário” (art. 175, § 5º). Pela mesma razão, os valores que nenhum credor reclamar no edital pertencem à concordatária. Extinta a sociedade, seu patrimônio remanescente passa aos sócios, na proporção das quotas, pela via da habilitação:

“EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL (ART. 110 DO CPC). HABILITAÇÃO (ARTS. 689 A 692 DO CPC)”
(STJ, AREsp 3.154.693/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15/06/2026, DJEN 19/06/2026).

49. O agravante não pretende ser titular exclusivo do saldo — ponto em que a decisão o compreendeu mal. Pede que se reconheça que, satisfeitos os credores que se habilitarem no edital, o remanescente será partilhado entre os sócios e sucessores da concordatária, na proporção das quotas, mediante habilitação, assegurada ao agravante a sua parte e a que lhe couber como sucessor do sócio falecido. Definido o critério, o destino do dinheiro deixa de ser pretexto para manter o processo aberto.



VI – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (ART. 1.019, I, DO CPC)

50. Probabilidade do direito. Decorre de fatos incontroversos — depósitos tempestivos reconhecidos pelo comissário e pela decisão —, do texto expresso dos arts. 151, 155 e 175 do DL 7.661/1945, da regra de transição do art. 5º, § 5º, da Lei nº 14.112/2020 e dos precedentes do STJ e deste Tribunal.

51. Perigo de dano. Enquanto pendente o pedido de convolação, a sociedade e seus sócios estão expostos a uma falência de efeitos graves e de difícil reversão — anotação de “falido” no registro (art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/2005), nomeação de administrador, novas despesas —, decretada, ademais, por juízo absolutamente incompetente para a concordata. Cada mês de diligências inúteis agrava a violação à duração razoável de um processo de 35 anos.

52. O agravante **não** pede a suspensão das buscas bancárias. Pede, ²⁰ liminarmente: (a) que o juízo de origem se abstenha de decretar a rescisão da concordata e a falência até o julgamento deste recurso; e (b) que seja publicado desde logo o edital do art. 155, § 1º, do DL 7.661/1945, com prazo de dez dias para reclamações dos credores, independentemente das respostas das instituições financeiras e do relatório final do comissário.

VII – DOS PEDIDOS

53. Diante do exposto, o agravante requer:

- a) o conhecimento do recurso, reconhecida sua tempestividade diante da ausência de intimação do agravante e de seu advogado (arts. 218, § 4º, 239, § 1º, e 1.003 do CPC), com determinação ao juízo de origem para que cadastre o agravante como terceiro interessado e seus advogados



no PROJUDI, com intimações em nome de João Carlos Oliveira Junior (art. 272, § 5º, do CPC);

- b) a **antecipação da tutela recursal** (art. 1.019, I, do CPC) para que o juízo de origem (a) se abstenha de decretar a rescisão da concordata e a falência até o julgamento deste agravo e (b) publique desde logo o edital do art. 155, § 1º, do DL 7.661/1945;
- c) a intimação dos agravados para resposta e a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, II e III, do CPC);
- d) **preliminarmente**, o reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial para a concordata preventiva regida pelo DL 7.661/1945, com a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé, juízo natural da concordata, preservados os efeitos das decisões já proferidas (art. 64, §§ 1º e 4º, do CPC); subsidiariamente, o retorno à 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, fixada no CC 0007312-90.2025.8.16.0014;
- e) no mérito, o **provimento** do recurso para reformar a decisão do mov. 283.1 e:
 - i. **rejeitar** o pedido de rescisão da concordata e convolação em falência (movs. 130.1 e 271.1), por ilegitimidade do comissário (art. 151 do DL 7.661/1945) e ausência de causa legal (art. 150);
 - ii. **reconhecer** que a concordata, regida pelo DL 7.661/1945 (art. 192 da Lei nº 11.101/2005), foi cumprida pelos depósitos judiciais de 28/01/1992 e 25/01/1993 (arts. 156, § 1º, II, e 175, §§ 1º, 3º e 4º), ato jurídico perfeito que não depende da localização atual dos valores pela instituição depositária;



- iii. **determinar** que o juízo competente, findo o prazo do edital e ouvido o Ministério Público, profira sentença julgando cumprida a concordata e declarando a extinção das responsabilidades da concordatária quanto aos créditos a ela sujeitos, sem repercussão sobre créditos tributários e demais créditos não sujeitos (art. 155, §§ 2º e 4º, do DL 7.661/1945; art. 5º, § 5º, da Lei nº 14.112/2020, por identidade de razão; REsp 834.932/MG), com a extinção do processo;
- iv. **subsidiariamente**, extinguir o processo pela perda superveniente do objeto e do interesse processual (arts. 485, VI, e 493 do CPC), com os mesmos efeitos quanto aos créditos sujeitos à concordata;
- v. **reconhecer** a prescrição da pretensão a eventuais diferenças determinadas em 1997, ou determinar que o juízo competente a 22 examine após o edital (art. 487, II e parágrafo único, do CPC; art. 2.028 do CC);
- vi. **definir** que a busca e a destinação dos depósitos prosseguirão em incidente ou autos apartados, sem obstar o encerramento, e que os valores não reclamados no edital reverterão à concordatária (art. 175, § 5º) e, extinta esta, serão partilhados entre seus sócios e sucessores na proporção das quotas, mediante habilitação (arts. 110 e 687 a 692 do CPC), assegurada ao agravante sua parte e a que lhe couber como sucessor do sócio falecido, com a devida correção;
- f) subsidiariamente a todos os pedidos anteriores, a designação de audiência com o comissário e o Ministério Público (arts. 3º, § 3º, e 139,



V, do CPC), para concentrar as diligências remanescentes e fixar prazo final para o encerramento.

- g) Requer por fim que todas as intimações relativas à parte nos autos sejam endereçadas exclusivamente ao advogado já anteriormente cadastrado João Carlos Oliveira Junior – OAB/PR 16.833, sob pena de nulidade dos atos processuais de falência.

Curitiba, 06 de Outubro de 2026.

JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

OAB/PR nº 16.833